



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10620.000257/92-55
Recurso nº : 108.803
Matéria : IRPJ - Exs.: 1988 a 1990
Recorrente : TREVO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
LTDA
Recorrida : DRF em CURVELO-MG
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.680

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS -
CARACTERIZAÇÃO - Provado, na contabilidade, a existência de
passivo fictício, procede a acusação de receitas mantidas a margem
da contabilidade.

BENS DE ATIVO IMOBILIZADO - LANÇAMENTO EM DESPESAS
GLOSA - PROCEDÊNCIA - Mantém-se a glosa de despesas relativas
a bens que, pela sua natureza, deveriam ter sido lançados em conta
no ativo permanente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TREVO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10620.000257/92-55
Acórdão nº : 107-04.680

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ..



Processo nº : 10620.000257/92-55
Acórdão nº : 107-04.680

Recurso nº : 108.803
Recorrente : TREVO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 91, exigindo-lhe o crédito tributário correspondente a 3.693,35 UFIR, sendo 711,52 a título de IRPJ dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, 2.387,28 de taxa referencial diária - TRD acumulada, 235,30 de juros de mora (até 07/07/92), 355,75 de multa proporcional (passível de redução) e 3,50 de multa (não passível de redução).

Os seguintes fatos, conforme descrição às fls. 92, ensejaram o lançamento:

1. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL (PASSIVO FICTÍCIO)

caracterizada pela existência nos balanços de obrigações já liquidadas e não baixadas e/ou não devidamente comprovadas, infringindo-se o artigo 180 do RIR/80, a saber:

- Exercício de 1988, balanço em 31.12.87	383.341,13
- Exercício de 1989, balanço em 31.12.88	3.613.875,26
- Exercício de 1990, balanço em 31.12.89	2.278,56

2. **GLOSA** de valores contabilizados indevidamente como **DESPESAS** por se referirem a bens que deveriam ser ativados, inclusive construção em andamento, a saber:

- Exercício de 1988, período-base 1987	71.317,40
- Exercício de 1989, período-base 1988	207.283,00

Processo nº : 10620.000257/92-55
Acórdão nº : 107-04.680

- Exercício de 1990, período-base 1989 972,41

Inconformada com a exigência, tempestivamente, a autuada impugnou-a alegando, em síntese, que:

- manteve em seu passivo obrigações liquidadas extemporaneamente em sua Contabilidade, erro que não trouxe prejuízo para o erário federal, porque o seu saldo de caixa sempre comportou a contabilização dos compromissos nas respectivas datas dos efetivos pagamentos, havendo por conseguinte em conta do Passivo idêntica pendência que se compensa com a do Caixa (Ativo) que em nenhum momento seria credor, eliminando a presunção de omissão de receita;

- o empréstimo bancário de CZ\$ 300.000,00, tido como passivo fictício no exercício de 1988, não pode ser considerado liquidação extemporânea porque o mesmo se iniciou em 1987 e terminou em junho de 1988, renovado pelo banco através de débito e crédito simultâneo (novação);

- se analisar os valores unitários e vida útil dos bens glosados força convir que eles já deviam ser ativados pelo custo imediatamente;

- o sujeito passivo agiu sem dolo, fraude, simulação, caracterizando-se somente erros formais;

- considerando o artigo 711 do RIR/80, está prescrito 1987;

- concorda com a exigência relativamente ao valor de CZ\$ 2.000.000,00 no exercício de 1989;

- pede e espera justiça com o cancelamento total das peças fiscais.

Processo nº : 10620.000257/92-55
Acórdão nº : 107-04.680

Ouvida, a Fiscalização se manifestou no sentido de ser deferida apenas parcialmente a impugnação apresentada, pela exclusão da parcela de CZ\$ 316.180,00, da base tributável do exercício de 1988.

Apreciando o feito, a autoridade julgadora monocrática deu provimento parcial à impugnação, excluindo de tributação as parcelas registradas no passivo, tidas como fictícia, que foram devidamente comprovadas.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado reeditando, em seu apelo, as mesmas razões que consubstanciaram a sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 10620.000257/92-55
Acórdão nº : 107-04.680

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

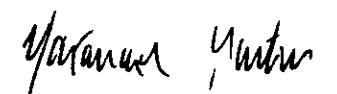
Como visto do relatório e voto da r. decisão de fls., o recorrente, não obstante todas as oportunidades dadas, inclusive até o instante em que o processo entrou em pauta de julgamento, apenas em parte infirmou a presunção que se estabeleceu em razão da acusação de manter em sua contabilidade passivo fictício, caracterizando, assim, a existência de receitas mantidas à margem da contabilidade.

De outra parte, o recorrente também nada fez para provar que os bens adquiridos, lançados em despesas, glosadas pela fiscalização sob a acusação de se tratar de bens do ativo imobilizado, na verdade não o seriam. As notas fiscais evidenciam, claramente, que se tratam de bens do ativo imobilizado.

Nessas condições, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


NATANAEL MARTINS